

Recibo em cópia simples e sem emissão de nota fiscal, além de apócrifo; Recibo sem carimbo identificador de credor e sem emissão de nota fiscal; Nota fiscal incompatível com nome do projeto. Não comprovação de realização do projeto, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

- a) Aos Cofres Municipais:
  - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido;
- b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009)
  - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", e III, do Regimento Interno/TCM-Pa;
  - R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) - pela remessa intempestiva das contas, nos termos do Art. 284, III, do Regimento Interno/TCM-Pa.

**ACÓRDÃO Nº 27.310, DE 03/07/2015**

PROCESSO Nº 201218452-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termos de Compromisso nº 111/2011

RESPONSÁVEL: Rozenilda Barata Duarte

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 111/2011. Responsável: Rozenilda Barata Duarte. Nota Fiscal emitida fora do prazo de validade do convênio. Não apresentação do projeto. Não comprovação da execução do projeto. Intempestividade na apresentação das contas. Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente aos Termos de Compromisso nº 111/2011, de responsabilidade de ROZENILDA BARATA DUARTE, face a apresentação de Nota Fiscal emitida fora do prazo de validade do convênio; Não apresentação do projeto e não comprovação de sua execução; Intempestividade na apresentação das contas, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

- a) Aos Cofres Municipais:
  - R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), relativo à devolução do valor da Nota Fiscal emitida fora do prazo de validade de convênio, devidamente corrigido;
- b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009)
  - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", do Regimento Interno/TCM-Pa;
  - R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) - pela remessa intempestiva na apresentação das contas, nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa.

**ACÓRDÃO Nº 27.311, DE 03/07/2015**

PROCESSO Nº 201219464-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termos de Compromisso nºs. 411/2009 e 455/2010

RESPONSÁVEL: Breno Levi Silva de Alcântara

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas - Termos de Compromisso nºs. 411/2009 e 455/2010. Responsável: Breno Levi Silva de Alcântara. Não comprovação de realização do projeto. Recibos sem emissão de notas fiscais. Nome do projeto incompatível com cronograma físico-financeiro (fls. 30). Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente aos Termos de Compromisso nºs. 411/2009 e 455/2010, de responsabilidade de BRENO LEVI SILVA DE ALCÂNTARA, face a não comprovação de realização do projeto; recibos sem emissão de Notas Fiscais; nome do projeto incompatível com cronograma físico-financeiro de folhas. 30, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

- a) Aos Cofres Municipais:
  - R\$ 20.183,00 (vinte mil, cento e oitenta e três reais), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido;
- b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009)
  - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", do Regimento Interno/TCM-Pa;
  - R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) - pela remessa intempestiva na apresentação das contas, nos termos do Art. 284, III, do Regimento Interno/TCM-Pa.

**ACÓRDÃO Nº 27.344, DE 11/08/2015**

Processo nº 140162011-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e

Assistência do Município de Belém - IPAMB. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 81 a 88 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior, em razão das irregularidades apontadas no voto;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa dos Relatórios Analíticos e Sintéticos das Receitas e Despesas na conta "IPAMB Farmácia" e na conta "Retenção de Convênios com Óticas", bem como os pagamentos realizados às farmácias e óticas conveniadas, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;
  - 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 15, da Portaria nº 402/2008-MPAS, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;
  - 3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação da legalidade das remunerações recebidas do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior, que constou na folha de pagamento de três órgãos diferentes, bem como da legalidade do recebimento de gratificação de dedicação exclusiva, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;
  - 4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação da legalidade e devido enquadramento dos servidores que receberam gratificação de atividade especial (GAE), nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;
  - 5) R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelas irregularidades na execução do Convênio nº 02/2007 e ilegalidades constatadas nos Contratos referidos no relatório;
- III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.389, DE 13/08/2015**

Processo nº 313352007-00

Origem: Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEB de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Antônio Santana Alves Alho

Relator: Auditor Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEB de Gurupá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 130 a 133 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares às contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEB de Gurupá, exercício financeiro de 2007, nos termos do Art. 32, III, "a", da LOTCM, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Santana Alves Alho, ao recolhimento das seguintes importâncias:

- 1) Aos cofres municipais: R\$-299.653,54 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente as contribuições retida dos servidores e não repassadas ao INSS e R\$-771,49 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente à conta "Agente Ordenador", face a divergência no saldo inicial;
  - 2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009): Multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no Art. 282, I, Alíneas "a" e "b", do RITCM, face a violação dos dispositivos legais citados, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.392, DE 13/08/2015**

Processo nº 201411985-00

Origem: FUNDEB de Monte Alegre

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Jorge Luis dos Santos Braga

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. FUNDEB de Monte Alegre. Exercício de 2007. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito negar provimento. Manter a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 24.801, de 18/03/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO Nº 27.393, DE 13/08/2015**

Processo nº 201405505-00

Origem: Câmara Municipal de Quatipuru

Assunto: Denúncia

Denunciante: Raimundo Reis da Silva

Denunciado: Antônio Marcos Fernandes da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. Quatipuru. Exercício de 2014. Denúncia referente a pagamento irregular, Secretaria Municipal de Administração de que tenha sido prestado qualquer serviço a administração. Pela procedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Pela procedência da denúncia, determinando que o denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor de R\$-2.100,00, devidamente atualizado.

Configurando o descumprimento da obrigação legal em destaque, oficie-se ao MP Estadual, bem como, juntar cópia dos presentes autos a prestação de contas da Câmara.

**ACÓRDÃO Nº 27.398, DE 13/08/2015**

Processo nº 201306312-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Dionilce de Fátima Cabral Wolff

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 050/2013. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 e 91 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 050/2013 (fls. 66), de 08 de abril de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição, com percepção de proventos integrais, Dionilce de Fátima Cabral Wolff, no cargo de Professor N. II, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$-5.882,21 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

**ACÓRDÃO Nº 27.400, DE 13/08/2015**

Processo nº 201312594-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR

Assunto: Aposentadoria

Interessada : Ana Lúcia Mendes da Silva Nogueira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 235/2013. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 74 e 75 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 235/2013 (fls. 61), de 09 de julho de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, com percepção de proventos integrais, Ana Lúcia Mendes da Silva Nogueira, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$-1.033,95 (hum mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

**ACÓRDÃO Nº 27.427, DE 11/08/2015**

Processo nº 140162011-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Oséas batista da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Exercício de 2011. Medida Cautelar com base no Artigo 74, I, da LC nº 84/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 81 a 88 dos autos.

Decisão: Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, determinando que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Ordenador, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma prevista no Art. 56, II, da Lei nº 084/2012.

**ACÓRDÃO Nº 27.466, DE 25/08/2015**

Processo nº 870022009-00

Origem: Câmara Municipal de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Valdir Manoel da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Xinguara.